



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

A primeira licença que beneficiou as mulheres com filhos recém-nascidos surgiu com a lei 1.711, de 1952. Chamava-se licença à gestante e permitia um período de 3 meses. Essa mesma licença valia para as trabalhadoras regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Depois, foi adotada também a licença-amamentação, que estendia a licença-maternidade por mais 15 dias. Finalmente, em 1988, a Constituição instituiu a licença à gestante por um período de 120 dias, tanto para celetistas quanto para servidoras públicas (de acordo com a lei 8.112/90 – regime jurídico único dos servidores públicos federais).

Com a sanção da lei 11.770/08, garante-se o cuidado de nossas crianças nos seis primeiros meses de vida, os quais são decisivos e insubstituíveis para o crescimento e diferenciação do cérebro do novo ser. O desenvolvimento dessa estrutura essencial supõe estimulação adequada e nutrição de qualidade. Requer, por isso mesmo, o ambiente afetivo favorável ao êxito dos fenômenos biológicos que se passam no período e a possibilidade de amamentação exclusiva como fonte nutricional. São direitos da criança que cabe à sociedade assegurar.

Assim, em benefícios às servidoras públicas do município de Morretes, no âmbito Executivo e Legislativo, faz medida apropriada a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de setembro de 2011.

Maurício Porrua

MAURICIO PORRUA
Vereador

Rodrigo Kuchinier de Moraes
RODRIGO KUCHINIER DE MORAES
Vereador

0390.0000119/2011
Vereadores
Projetos de Lei
28/09/2011 16:45:53
E63P22123T4



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



III – mais de quatro até seis anos, 30 (trinta) dias;

IV – mais de seis anos, 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069/90, considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 4º - A prorrogação da licença somente será deferida mediante apresentação de requerimento pela interessada dentro do período da licença maternidade ou mediante a comprovação da obtenção da guarda, mesmo se provisória, ou, ainda, da adoção da criança.

Art. 5º - No caso de coincidir o período de prorrogação da licença com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não houver sido requerida pela interessada.

Art. 6º - Durante o período de prorrogação a beneficiária terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período da licença à gestante e à adotante.

Art. 7º - No período de prorrogação da licença-maternidade, fica vedado à servidora o exercício de qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará a perda do direito à prorrogação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de setembro de 2011.

Maurício Porrua

MAURICIO PORRUA

Vereador

Rodrigo Kuchinier de Moraes

RODRIGO KUCHINIER DE MORAES

Vereador



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 1726/2011

Dispõe sobre a prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Morretes - Paraná

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, XVIII, aplicável às servidoras públicas por força do art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.770/2008 instituiu programa de âmbito nacional que visa à proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO a regra do art. 2º da referida Lei nº 11.770/2008, que autoriza a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, a instituir programa que assegure a prorrogação da licença-maternidade para as servidoras, nos termos previstos no seu art. 1º, e finalmente;

CONSIDERANDO que a regra do art. 2º da referida Lei nº 11.770/2008 possui natureza de norma geral de observância imediata,

Os Vereadores Maurício Porrua e Rodrigo Kuchnier de Moraes no uso de suas atribuições legais submetem ao plenário da Câmara Municipal de Morretes o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - A prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, prevista no art. 1º da Lei Federal nº 11.770/2008, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Morretes, obedecerá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º - A prorrogação da licença à gestante será aplicada às servidoras titulares de cargos de provimento efetivo, cargos comissionados ou exercentes de funções gratificadas.

Art. 3º - Às beneficiárias referidas no artigo anterior será garantida a prorrogação da licença sempre que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, proporcional à idade da criança:

I – até dois anos, 60 (sessenta) dias;

II – mais de dois até quatro anos, 45 (quarenta e cinco) dias;



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 1726/2011

***Dispõe sobre a prorrogação da
Licença-Maternidade no âmbito dos
Poderes Executivo e Legislativo do
Município de Morretes - Paraná***

INICIATIVA – EXECUTIVO LEGISLATIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de setembro de 2011.

Maurício Porrua
Maurício Porrua.
Presidente

**Excelentíssimo Vereador Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2011

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 1726/2011

Dispõe sobre a prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Morretes - Paraná

INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de setembro de 2011.

Maurício Porrua
Maurício Porrua.
Presidente

**Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.
Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2011

Presidente da Comissão



PROJETO DE LEI N° 1726/2011

***Dispõe sobre a prorrogação da
Licença-Maternidade no âmbito dos
Poderes Executivo e Legislativo do
Município de Morretes - Paraná***

INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de setembro de 2011.

Maurício Porrua

Maurício Porrua.
Presidente

**Excelentíssimo Vereador Willians Tadeu Rapp
Presidente da Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social.
Nesta Câmara Municipal**



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

PROJETO DE LEI N° 1726/2011

*Dispõe sobre a prorrogação da
Licença-Maternidade no âmbito dos
Poderes Executivo e Legislativo do
Município de Morretes - Paraná*

INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL **Senhor Vereador**

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

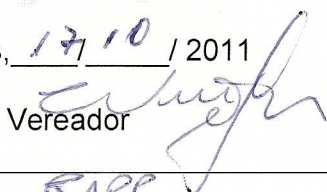
Palácio Marumbi, 29 de setembro de 2011.


Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 17/10 / 2011

Vereador 

Exmº Senhor: WILLIAMS T. RAPP
DD. Membro da Comissão de Justiça e Redação.
Câmara Municipal de Morretes.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

PROJETO DE LEI N° 1726/2011

Dispõe sobre a prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Morretes - Paraná

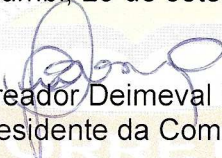
INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Palácio Marumbi, 29 de setembro de 2011.


Vereador Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, ____ / ____ / 2011

Vereador

Exmº Senhor: *Deimeval*

DD. Membro da Comissão de Finanças e Orçamento
Câmara Municipal de Morretes.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

PROJETO DE LEI N° 1726/2011

*Dispõe sobre a prorrogação da
Licença-Maternidade no âmbito dos
Poderes Executivo e Legislativo do
Município de Morretes - Paraná*

INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Palácio Marumbi, 29 de setembro de 2011.

[Assinatura]
Vereador Willians Tadeu Rapp
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, ____ / ____ / 2011

[Assinatura]
Vereador

Exmº Senhor: *Willians*

DD. Membro da Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social.
Câmara Municipal de Morretes.



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO N.º 039/2011

PROJETO DE LEI N.º 1726/2011

**AUTORIA: LEGISLATIVO/VEREADORES
MAURICIO PORRUA E RODRIGO KUCHNIER
DE MORAES.**

“Dispõe sobre a prorrogação da Licença-maternidade no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Morretes - Paraná”.

Sobrevindo a presente proposta a esta Procuradoria, observo que, do ponto de vista de sua legalidade, não existe óbice na aprovação. A iniciativa para sua proposição também encontra amparo legal, de forma que os edis, proponentes, possuem legitimidade para legislar sobre a matéria pela via de LEI ORDINÁRIA, conforme contemplado na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa.

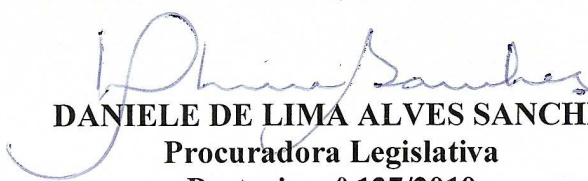
Verifica-se que o projeto encontra amparo jurídico no art. 7.º, XVIII da Constituição Federal, Lei Federal n.º 11.770/2008 e Lei n.º 8.212/91

No mérito, a legislação que ampara este projeto é uma consequência de revisão de valores sociais, morais e éticos que permeiam a prática do aleitamento materno e os direitos do cidadão. Há um fenômeno social por trás desse tema que preconiza o mérito da condição humana de procriação e de cuidado com a família.

Dessa forma, esta procuradoria opina pela viabilidade jurídica do presente projeto, eis que não contempla vícios nem qualquer ofensa ao ordenamento jurídico vigente.

É o parecer.

Morretes, 07 de outubro de 2011.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº. 1726/2011

SÚMULA:

"Dispõe sobre a prorrogação da Licença Maternidade no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Morretes-Paraná".

Relator:

O relator designado para exarar parecer sobre o objeto do projeto de iniciativa do Legislativo Municipal e acima epigrafado apresenta o seguinte parecer:

O Objeto do Projeto em comento é solicitar a esta Casa Legislativa que seja apreciado o projeto de lei, sumula supra. Conforme análise do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa e amparado pelo disposto no Artº 7º Inciso XVIII da Constituição Federal, Lei Federal nº. 11.770/2008 e Lei 8.212/1991. E considerando a justificativa que acompanha o presente Projeto. Este Relator acompanha o entendimento da Procuradoria desta Casa quanto a viabilidade jurídica do presente projeto, visto que no mérito a legislação que ampara este projeto é consequência de revisão de valores sociais, morais e éticos que permeiam a prática do aleitamento materno e os direitos do cidadão. Desta forma entende ser possível a apreciação e aprovação em Plenário. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Morretes, PR 19 de outubro de 2011.

VEREADOR WILLIANS TADEU RAPP
Relator

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

Vereador:

Anderson Roberto Cagni

Vereador:



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº. 1726/2011

SÚMULA:

“Dispõe sobre a prorrogação da Licença Maternidade no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Morretes-Paraná”.

Relator:

O relator designado para exarar parecer sobre o objeto do projeto de iniciativa do Legislativo Municipal e acima epigrafoado apresenta o seguinte parecer:

O Objeto do Projeto em comento é solicitar a esta Casa Legislativa que seja apreciado o projeto de lei, sumula supra. Conforme análise do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa e amparado pelo disposto no Artº 7º Inciso XVIII da Constituição Federal, Lei Federal nº. 11.770/2008 e Lei 8.212/1991. E considerando a justificativa que acompanha o presente Projeto. Este Relator entende ser possível a apreciação e aprovação em Plenário. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Morretes, PR 19 de outubro de 2011.

VER. PASTOR DEIMEVAL BORBA

Relator

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

Vereador:

Vereador:



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de lei nº. 1726/2011

“Dispõe sobre a prorrogação da Licença Maternidade no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Morretes – Paraná”.

Relator:

O Relator designado para exarar parecer sobre o objeto do projeto acima epigrafado apresenta o seguinte parecer:

O Objeto em comento é solicitar a esta Casa Legislativa a aprovação do Projeto de Lei, conforme súmula supra, Esta Comissão de Justiça e Redação, analisando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria desta Câmara de Vereadores e verificando os aspectos de constitucionalidade e legalidade do Projeto, especialmente quanto à competência legislativa, constitucionalidade formal e material e considerando que não apresenta ofensas as Normas Federais, Estaduais e Municipais e considerando estar dentro da estruturação das leis e recomendações de ordem técnico-legislativa quanto ao seu aspecto gramatical e lógico. Considera estar em condições de seguir à apreciação dos Vereadores em Plenário.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, 17 de outubro de 2011.

VEREADOR WILLIANS TADEU RAPP
RELATOR

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

Vereador:

Vereadora:



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



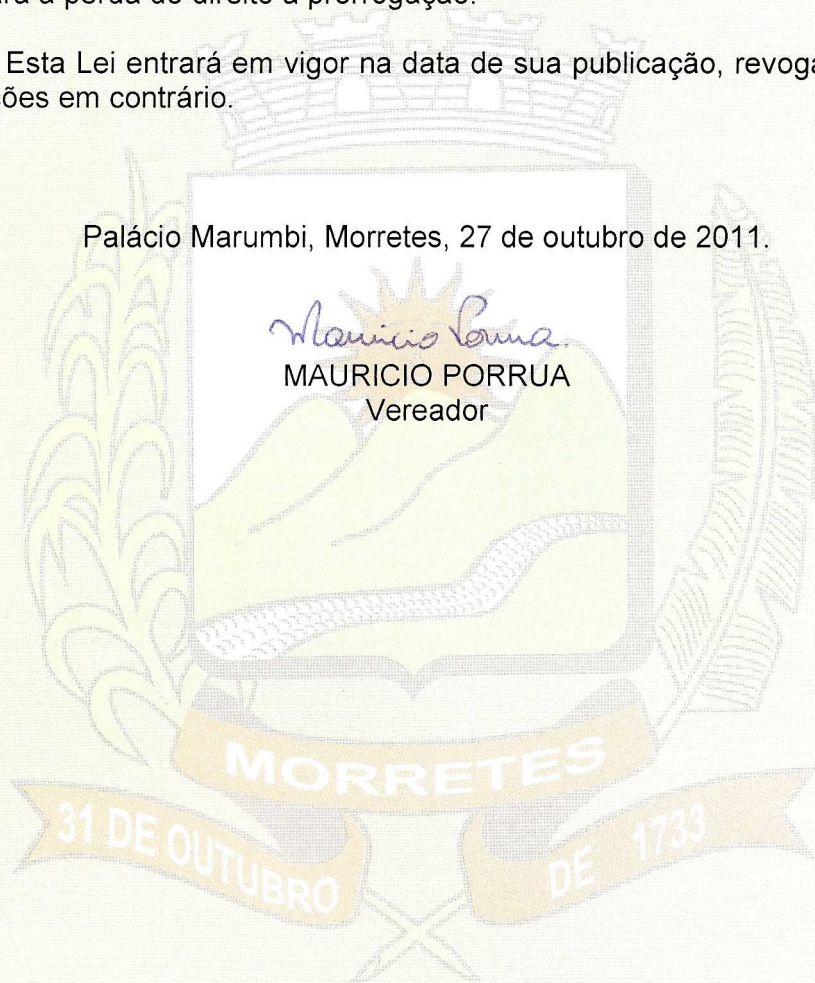
Art. 7º - No período de prorrogação da licença-maternidade, fica vedado à servidora o exercício de qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará a perda do direito à prorrogação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de outubro de 2011.

Mauricio Porrua
MAURICIO PORRUA
Vereador





Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 1726/2011

Dispõe sobre a prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Morretes - Paraná

(Projeto de Lei de origem do Poder Legislativo – Iniciativa dos Vereadores Rodrigo Kuchnier de Moraes e Maurício Porrua)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte **Projeto de Lei:**

Art. 1º - A prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, prevista no art. 1º da Lei Federal nº 11.770/2008, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Morretes, obedecerá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º - A prorrogação da licença à gestante será aplicada às servidoras titulares de cargos de provimento efetivo, cargos comissionados ou exercentes de funções gratificadas.

Art. 3º - Às beneficiárias referidas no artigo anterior será garantida a prorrogação da licença sempre que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, proporcional à idade da criança:

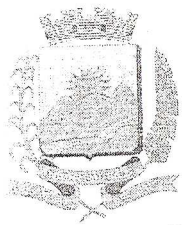
- I – até dois anos, 60 (sessenta) dias;
- II – mais de dois até quatro anos, 45 (quarenta e cinco) dias;
- III – mais de quatro até seis anos, 30 (trinta) dias;
- IV – mais de seis anos, 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069/90, considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 4º - A prorrogação da licença somente será deferida mediante apresentação de requerimento pela interessada dentro do período da licença maternidade ou mediante a comprovação da obtenção da guarda, mesmo se provisória, ou, ainda, da adoção da criança.

Art. 5º - No caso de coincidir o período de prorrogação da licença com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não houver sido requerida pela interessada.

Art. 6º - Durante o período de prorrogação a beneficiária terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período da licença à gestante e à adotante.



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Art. 5º - No caso de coincidir o período de prorrogação da licença com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não houver sido requerida pela interessada.

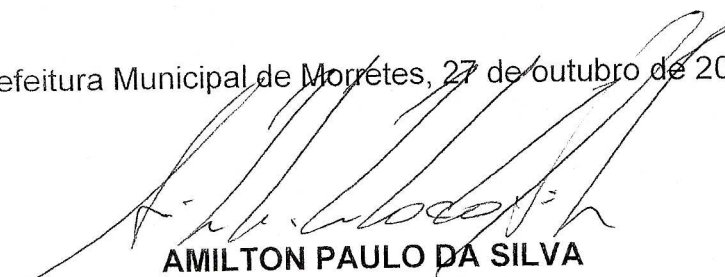
Art. 6º - Durante o período de prorrogação a beneficiária terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período da licença à gestante e à adotante.

Art. 7º - No período de prorrogação da licença-maternidade, fica vedado à servidora o exercício de qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

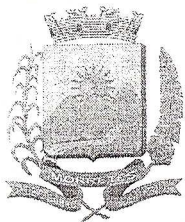
Parágrafo único: O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará a perda do direito à prorrogação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

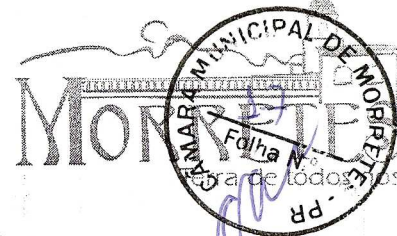
Prefeitura Municipal de Morretes, 27 de outubro de 2011.



AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 155/2011

SÚMULA: Dispõe sobre a prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Morretes – Paraná

(Origem do Projeto de Lei nº1726/2011— Iniciativa dos Vereadores Rodrigo Kuchnier de Moraes e Maurício Porrua)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, prevista no art. 1º da Lei Federal nº 11.770/2008, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Morretes, obedecerá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º - A prorrogação da licença à gestante será aplicada às servidoras titulares de cargos de provimento efetivo, cargos comissionados ou exercentes de funções gratificadas.

Art. 3º - Às beneficiárias referidas no artigo anterior será garantida a prorrogação da licença sempre que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, proporcional à idade da criança:

- I – até dois anos, 60 (sessenta) dias;
- II – mais de dois até quatro anos, 45 (quarenta e cinco) dias;
- III – mais de quatro até seis anos, 30 (trinta) dias;
- IV – mais de seis anos, 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069/90, considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 4º - A prorrogação da licença somente será deferida mediante apresentação de requerimento pela interessada dentro do período da licença maternidade ou mediante a comprovação da obtenção da guarda, mesmo se provisória, ou, ainda, da adoção da criança.

Nome	RG	Função	Período	Período de Férias
Antonio C. P. I. Vano	0791030	Guardião	11/08/10 a 11/08/11	01 a 30/11/2011
Luís Albeiro P. Junior	0725514	Agente Comunitário	02/05/10 a 02/05/11	01 a 30/11/2011
Marcos Raymundo	51112/0074	Psicólogo	01/10/10 a 01/10/11	01 a 30/11/2011
Rose Eli R. do Rosário	29949046	Atendente ao Público	14/05/10 a 14/05/11	01 a 30/11/2011
Rosilene Apolinário	96858/019	Aux. Enfermagem	03/02/10 a 03/02/11	01 a 30/11/2011
Simone Ribeiro	08899015	Técnica H. Dental	09/01/10 a 09/01/11	01 a 30/11/2011
Vilmara P. Mendes	41423329	Datilografa	18/09/10 a 18/09/11	11 a 30/11/2011

De-se-lhe ciência e cumpra -se.
Morretes, 25 de outubro de 2011.

PORTARIA Nº 461/2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:
CONCEDER, férias aos funcionários municipais comissionados, conforme quadro abaixo discriminado:

NOME	RG	FUNÇÃO	PERÍODO	PERÍODO DE FRUIÇÃO
Cleusa R.P.Oliveira	1.688.272-0	Conselheira Tutelar	28/09/10 a 28/09/11	11 a 30/11/2011

Dê-se-lhe ciência e cumpra -se.
Morretes, 25 de outubro de 2011.
AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal



LEI Nº 155/2011

SÚMULA: Dispõe sobre a prorrogação da Licença-Maternidade no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Morretes - Paraná (Origem do Projeto de Lei nº 1726/2011 - Iniciativa dos Vereadores Rodrigo Kuchnier de Moraes e Maurício Portua)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, prevista no art. 1º da Lei Federal nº 11.770/2008, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Morretes, obedecerá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º - A prorrogação da licença à gestante será aplicada às servidoras titulares de cargos de provimento efetivo, cargos comissionados ou exercentes de funções gratificadas.

Art. 3º - As beneficiárias referidas no artigo anterior serão garantida a prorrogação da licença sempre que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, proporcional à idade da criança.

I - até dois anos, 60 (sessenta) dias;

II - mais de dois até quatro anos, 45 (quarenta e cinco) dias;

III - mais de quatro até seis anos, 30 (trinta) dias;

IV - mais de seis anos, 15 (quinze) dias.

LEI Nº 151/2011

SÚMULA: "Dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de óleos utilizados na fritura de alimentos no Município de Morretes e dá outras providências."

(Origem do Projeto de Lei nº 1723/2011 - Iniciativa do Vereador Pastor Deimeval Borba)
A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica instituído o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetais ou animais, de uso doméstico ou industrial, utilizados na fritura dos alimentos, no âmbito do Município de Morretes.

Art. 2º - O Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetais ou animais, de uso doméstico ou industrial inclui medidas educativas e incentivos que objetivem práticas de preservação do meio ambiente e de geração de emprego e renda.

§ 1º - As medidas educativas visam:

I - informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico, na rede de esgoto;

II - informar as vantagens econômicas e ecológicas dos processos de reciclagem dos óleos e gorduras vegetais ou animais; III - conscientizar e motivar empresários do setor gastronômico, como bares, restaurantes e hotelaria, da importância de sua participação na reciclagem e destinação final do óleo saturado;

IV - promover campanhas de conscientização do meio ambiente e do desenvolvimento de políticas de reciclagem dos resíduos. V - promover a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso doméstico ou industrial, mediante capacitação técnica de servidores públicos e de agentes comunitários.

VI - estimular a operacionalização por meio das pequenas empresas e do cooperativismo;

V - estimular e apoiar as iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei.

Art. 3º - Para o desenvolvimento do Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras vegetais ou animais, de uso doméstico ou industrial, serão desenvolvidas políticas públicas para a otimização das ações governamentais, buscando-se a participação do empresário e das organizações sociais na aplicação desta Lei.

Parágrafo único - Todos os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 4º - O Poder Executivo, nos termos da regulamentação, indicará postos de coleta de óleos e gorduras em escolas, restaurantes e postos voluntários.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morretes, 20 de outubro de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal

Parágrafo único. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069/90, considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 4º - A prorrogação da licença somente será deferida mediante apresentação de requerimento pela interessada dentro do período da licença maternidade ou mediante a comprovação da obtenção da guarda, mesmo se provisória, ou, ainda, da adoção da criança

Art. 5º - No caso de coincidir o período de prorrogação da licença com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não houver sido requerida pela interessada.

Art. 6º - Durante o período de prorrogação a beneficiária terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período da licença à gestante e à criança.

Art. 7º - No período de prorrogação da licença-maternidade, fica vedado à servidora o exercício de qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará a perda do direito à prorrogação. Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Morretes, 27 de outubro de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal

Art. 5º - No caso de coincidir o período de prorrogação da licença com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não houver sido requerida pela interessada.

Art. 6º - Durante o período de prorrogação a beneficiária terá direito a sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período da licença à gestante e à adotante.

Art. 7º - No período de prorrogação da licença-maternidade, fica vedado à servidora o exercício de qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarretará a perda do direito à prorrogação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Morretes, 27 de outubro de 2011.

AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal



LEI Nº 155/2011

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MORRETES - PARANÁ

(Origem do Projeto de Lei nº 1726/2011-- Iniciativa dos Vereadores Rodrigo Kuchnier de Moraes e Maurício Porrua)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prorrogação da licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, prevista no art. 1º da Lei Federal nº 11.770/2008, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Morretes, obedecerá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º - A prorrogação da licença à gestante será aplicada às servidoras titulares de cargos de provimento efetivo, cargos comissionados ou exercentes de funções gratificadas.

Art. 3º - Às beneficiárias referidas no artigo anterior será garantida a prorrogação da licença sempre que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção, proporcional à idade da criança:

I - até dois anos, 60 (sessenta) dias;

II - mais de dois até quatro anos, 45 (quarenta e cinco) dias;

III - mais de quatro até seis anos, 30 (trinta) dias;

IV - mais de seis anos, 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069/90, considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 4º - A prorrogação da licença somente será deferida mediante apresentação de requerimento pela interessada dentro do período da licença maternidade ou mediante a comprovação da obtenção da guarda, mesmo se provisória, ou, ainda, da adoção da criança